

tornando nulo todos os atos deflagrados pela CPL-Belém, ora 2ª DENUNCIADA, inclusive a sessão de julgamento de habilitação das licitantes, realizada em 15.06.2016, e, portanto, todos os atos posteriores.

Traçadas tais considerações iniciais, cumpre-me a apreciação, em sede preliminar, da admissibilidade da denúncia formulada e da competência jurisdicional deste Conselheiro, para relatoria dos presentes autos, no que decido monocraticamente, nos seguintes termos e fundamentos:

I – DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL:

Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que a jurisdição fiscalizatória e relatoria dos processos de prestações de contas dos municípios paraenses, por força regimental, deste TCM-PA, é atribuída por sorteio de grupos de municípios e unidades orçamentárias de Belém, vigentes para cada quadriênio, os quais coincidentes com o mandato/legislatura, dos mesmos.

No presente caso, verifico que a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, para a qual se destina a contratação consignada à Concorrência Pública n.º 08/2015-SESAN, esteve sob a jurisdição do Conselheiro SÉRGIO LEÃO, durante o quadriênio de 2013-2016, havendo, por força de sorteio a sucessão jurisdicional, para minha relatoria, agora no quadriênio 2017-2020, conforme consta da já citada Resolução Administrativa n.º 017/2016/TCM-PA.

Neste sentido, em que pese a instauração do processo licitatório sob debate, ter sido iniciada no exercício de 2015, os atos praticados pelas DENUNCIANTES, a partir do exercício de 2017, passam a receber a fiscalização deste Conselheiro e, por conseguinte, da 5ª Controladoria, mormente quando consignado e entendido que a execução dos serviços pretendidos, serão executados, de todo, a partir deste ano, gerando efeitos de ordem legal e financeira, com as despesas que lhe são próprias, apuradas por meio das prestações de contas anuais, deste quadriênio.

Diante do exposto, entendo que todos os atos que venham a ser praticados pelas aludidas DENUNCIADAS, a partir de 01.01.2017, exigem a fiscalização e controle deste Conselheiro, dada minha prevenção fiscalizatória, pelo que passo a apreciação de admissibilidade da denúncia, na forma regimental.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

No âmbito e exercício de sua jurisdição, compete ao TCM-PA receber, apreciar e julgar as denúncias que lhe são trazidas, quando pautadas em irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos, sujeitos à sua jurisdição, tal como consignado no Art. 1º, Inciso XV, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 290 e seguintes, do RITCM-PA.

Para o juízo de admissibilidade das denúncias formuladas ao TCM-PA, estabelece o Art. 291, do RITCM-PA, os requisitos formais, enumerados nos Incisos I a V, do mesmo dispositivo, os quais vejo como devidamente atendidos pela DENUNCIANTE, conforme fatos colecionados em sua exordia e demais documentos acostados aos presentes autos, isto porque:

- Refere-se a ato praticado por agente político (1º DENUNCIADO) e servidora pública (2ª DENUNCIADA), vinculados ao Município de Belém, o qual, por óbvio, sujeito à jurisdição deste TCM-PA;
- Foi apresentada de forma clara e objetiva, fazendo constar informações e documentos, comprobatórios dos fatos imputados aos DENUNCIADOS, os quais suficientes para o conhecimento das circunstâncias e preliminar juízo de convicção;
- Por fim, subscrita com a competente identificação do DENUNCIANTE, dada a vedação de anonimato, a qual deflui do regramento regimental, para tais processos.

Diante do exposto e da competência deste Conselheiro-Relator, nos termos do Art. 292, do RITCM-PA, dou admissibilidade à presente denúncia, a qual será devidamente identificada ao Colendo Plenário, nos termos do §2º, do Art. 292, do RITCM-PA, na primeira Sessão Plenária, que suceder este ato decisório.

III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

Para apreciação do pedido de concessão de medida cautelar, entendo como indispensável a averiguação dos requisitos previstos pelo Art. 144, do RITCM-PA, cotejando-os com os fatos trazidos pela DENUNCIANTE, assentando-o, ainda, na identificação do *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, tal como segue:

a) DO PERICULUM IN MORA:

Verifico que a tutela de urgência se faz inserir como indispensável, quando observo que a manutenção dos atos irregulares das DENUNCIADAS proporcionaram o prosseguimento do certame, com a sessão realizada no dia 23.01.2017, às 09hs30, em especial, com a abertura das propostas de empresas que, em tese, não preenchem os requisitos de qualificação técnica para contratação com a Administração Pública, bem como preterindo a DENUNCIADA, reduzindo, lado outro, o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, a não concessão da cautelar pleiteada, em especial, quanto a restituição dos prazos para recursos e impugnações, na fase de habilitação, importam em medida que, se não adotada, poderão conduzir a consecução de danos ao erário municipal (Inciso II, do Art. 144, do RITCM-PA) e, ainda, tornar difícil a reparação do mesmo dano (Inciso III, do Art. 144, do RITCM-

PA), em especial, quanto à retomada do processo licitatório e consequente contratação, caso confirmada, em decisão final, os atos irregulares, em afronta ao regramento previsto pela Lei de Licitações, o que importaria na anulação da fase de julgamento, a qual indicada para o dia 23.01.2017.

Agrava-se, ainda mais, a presente situação posta, quando consignado, nos termos da decisão liminar, concedida na data de 23.01.2017, que existe decisão judicial, ainda que preliminar, no sentido de tornar nula a sessão realizada pela Comissão de Licitação, em 15.06.2016, onde houve decisão de habilitação e inabilitação, das empresas que disputaram o Lote II, tornando nulo, por conseguinte, os demais atos subsequentes.

Verifico, ainda, quanto à comprovada urgência, inserida nos presentes autos e caso concreto, que o caso exige a apreciação monocrática, deste Conselheiro-Relator, conforme autorizativo previsto no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA,

b) DO FUMUS BONI IURIS:

Conforme preleciona a melhor doutrina e com arrimo nas decisões deste TCM-PA, é indispensável, ainda que em caráter preliminar de conhecimento, a apreciação mínima de mérito da denúncia, com o escopo de identificação da *fumaça do bom direito*, o que exige deste Conselheiro-Relator, a análise dos fatos, em cotejamento com a legislação aplicável à matéria.

Neste sentido, destaca-se dos termos da petição manejada pela DENUNCIANTE, os seguintes fatos, em especial, quanto à condução das atividades da Comissão de Licitação, consignadas através das publicações acostadas às fls. 90/96, após a autorização judicial para prosseguimento do feito:

→ As DENUNCIADAS não deram publicidade e, portanto, conhecimento às demais licitantes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Processo n.º 016249.06.2016.814.0000), datada de 29.12.2016, onde restou consignada a decisão da Desembargadora DIRACY NUNES ALVES suspendendo o prosseguimento do certame, até o final do recesso do judiciário e publicação de decisão proferida pela Presidência do TJ-PA, nos autos do Processo n.º 0015669-73.2016.8.14.0000;

→ Em 09.01.2017, mediante publicação da aludida decisão da Presidência do TJ-PA, foi autorizado o prosseguimento da licitação, o que importaria na necessidade de formal e pública de comunicação aos licitantes, abrindo-se o prazo recursal e impugnatório, da fase de habilitação da licitação, consignados no Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei n.º 8.666/93.

→ Em 10.01.2017, as DENUNCIADAS procederam com publicação, através do Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Município de Belém, comunicando, às licitantes, da abertura dos prazos recursais e de impugnação de habilitação, o que conduziria a fixação preclusiva, para tais interposições/requerimentos, até a data de 17.01.2017, consignada a previsão legal de 05 (cinco) dias úteis, para tais providências.

→ Em 11.01.2017, as DENUNCIADAS procederam com nova publicação, agora junto ao Diário Oficial da União, consignando a republicação do pretérito despacho de reabertura do certame e consequente abertura do prazo recursal (Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei n.º 8.666/93), o que fez prevalecer tal data (última publicação), para recalcular o prazo preclusivo, agora estendido e fixado para o dia 18.01.2017.

→ Porém, na mesma data de 11.01.2017, as DENUNCIADAS fazem publicar, junto ao Diário Oficial do Município de Belém, nova decisão, consignando, estranhamente, a decisão de tornar sem efeito as publicações acima indicadas, para, assim, ratificar o decurso do prazo para apresentação de recursos e impugnações, o que importante entender, por vedar as licitantes e, em especial, a DENUNCIANTE e a empresa PAULTEC CONSTRUÇÕES LTDA, a possibilidade de recorrer em desfavor da habilitação das demais empresas que participam do aludido Lote II, quais sejam, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA e VALOR AMBIENTAL LTDA.

Não fosse suficiente a demonstração da transgressão legal e consequente supressão de prazos recursais e impugnatórios, com afronta à Lei Federal n.º 8.666/93 e, ainda, ao devido processo legal e a garantia do contraditório, em sede administrativa, consignado nas ações das DENUNCIADAS e, em especial, da Presidente da CPL-Belém, vejo, ainda, como indispensável, a identificação da aludida *"fumaça do bom direito"*, quando, para além das questões de ordem processual, insere a DENUNCIANTE questões de ordem material, quais sejam, as possíveis ilegalidade na decisão de habilitação das empresas ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA e VALOR AMBIENTAL LTDA, participantes do LOTE II, da Concorrência Pública em análise, sem que as mesmas, em tese, atendessem às condições fixadas pela Administração Pública, em especial, quanto ao previsto no item 6.16, do Edital, onde são consignadas regras para comprovação da imprescindível *Qualificação Técnica* das concorrentes.

Sob tal aspecto, verifico incerto elemento indispensável à concessão cautelar, mormente quando a manutenção dos atos de habilitação, impugnados administrativamente e denunciados, junto aos presentes autos, poderão conduzir à contratação de pessoa jurídica que não reúne os elementos fixados pela própria

Administração Pública, ora DENUNCIADAS, como indispensáveis à aferição de qualificação técnica, para execução contratual, mormente quando consignada a envergadura técnica e financeira do serviço pretendido.

Ainda sob a forma preliminar, porém suficiente a formação de convicção para expedição de medida cautelar, entendo que a DENUNCIANTE colecionou aos autos, elementos robustos que conduzem a impossibilidade de habilitação das duas empresas citadas, os quais, ao que parece, ignorados pelas DENUNCIADAS, assegurando a participação das mesmas, na fase de julgamento das propostas, realizada no dia 23.01.2017, conforme decisão exarada pelo 1º DENUNCIADO.

Outrossim, com o objetivo de assentar a necessidade de aplicação de medida cautelar, objetivando a suspensão do certame, cumpre-me, mais uma vez, destacar que o procedimento licitatório foi reaberto, para julgamento das propostas, no dia 23.01.17, às 09:30h, tal como consta da publicação realizada pelas DENUNCIADAS, em 18.01.2017, para além de restar consignado o (I) não atendimento do princípio da publicidade; (II) do atendimento do princípio do devido processo legal e do contraditório, dada a supressão de prazo recursal, assentado no Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93 e, por fim, (III) da decisão de habilitação das empresas ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA e VALOR AMBIENTAL LTDA, junto ao LOTE II, da Concorrência Pública, contrariando os termos previsto no item 6.16, do Edital, relativo à comprovação de *Qualificação Técnica*.

Destaco, assim, que os fatos em questão foram tempestivamente comunicados ao TCM-PA, por intermédio da presente denúncia, em 20.01.17, razão pela qual, considerando a data de reabertura do certame, em 23.01.17, e a provável contratação de empresa adjudicada, vislumbro a necessidade de preferir decisão monocrática, conforme previsão legal do Art. 95, §1º, da LC n.º 109/2016, a qual será submetida ao Colegiado, para a competente homologação, na forma regimental.

Neste sentido, ratifico a presença dos requisitos legais da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendendo que o caso exige sua apreciação, ainda que sob a forma de decisão monocrática, a qual terá pleno efeitos, até a regimentalmente prevista homologação pelo Colendo Plenário, com o escopo de afastar qualquer prejuízo ao erário municipal e a parte interessada ou, ainda, dificultar eventuais correções ou reparações, por força de possíveis contratações que venham a ser firmadas pelas DENUNCIADAS.

Consignada à possibilidade Legal e Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que os fatos trazidos nos presentes autos se revestem de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, o qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetivo a suspensão do certame e requisição de esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos Incisos II e III, do Art. 145, do RITCM-PA.

Ressalto, ainda, que a possibilidade, em tese, de lesão aos cofres públicos municipais emerge da existência de fortes indícios de restrição à ampla concorrência e habilitação de empresas que não preenchem os requisitos de qualificação técnica, quando observo que dos termos da denúncia encaminhada e documentação colecionada aos autos, seguiui a DENUNCIANTE, ainda que em caráter preliminar, demonstrar que efetivamente foram afrontados princípios e regras previstas na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.666/93 e no Edital de Concorrência Pública n.º 008/2015-SESAN, no que se impõe a concessão da pretensão cautelar, até apreciação definitiva, dos termos da denúncia formulada, junto ao TCM-PA.

Ademais, entendo de todo desarrazoado a condução adotada pelas DENUNCIADAS, em especial quanto à omissão de publicidade dos atos, em especial, judiciais, vinculados ao presente certame, para além da forma como abriu prazos recursais e depois os suprimiu, medidas estas que em nada podem aproveitar ao melhor interesse da Administração Pública, na seleção de empresa destinada a contratação de serviço de tamanha complexidade e custo ao erário.

A problemática da presente Concorrência Pública, não é matéria nova ou estranha ao conhecimento deste Conselheiro-Relator, ou mesmo do Colendo Plenário, na medida em que, desde o exercício de 2015, por ocasião da abertura do certame, a qual, cabe-me destacar, realizada por força de determinação desta Corte de Contas, face a situação de encerramento dos prazos e da ausência de providências concretas e tempestivas da municipalidade, amplamente já debatidas neste TCM-PA, que importaram, inclusive, na fixação de medida cautelar, sob a relatoria do Conselheiro SÉRGIO LEÃO.

Cumpre-me consignar, ainda, que a decisão cautelar, ora proferida, não colide ou conflita com a decisão prolatada pela Presidência do TJ-PA, nos autos do Processo n.º 0015669-73.2016.814.0000, através do qual entendeu pela suspensão da tutela de urgência, concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, garantindo-se, desta forma o prosseguimento do certame, isto porque, tal decisório foi pautado nos termos